



Ao Juízo da Vara de Falências e Recuperação Judicial Da Comarca de Curitiba/PR.

FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.606.543/0001-73, com sede na Avenida BR 365, KM 116, S/N, na Zona Rural de Jequitaiá/MG, CEP nº 39.370-000, e-mail intimacao@sdf.adv.br (“Fortaleza de Santa Teresinha” ou “Requerente”), com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/2005 (“LRF”), requer a decretação da FALÊNCIA de REI DO GADO AÇOUGUE E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.096.673/0001-05, com sede na Rua Major Vicente de Castro, 2020, Fanny, Curitiba/PR, CEP nº 81.030-020, (“Rei do Gado” ou “Requerida”), pelo que segue.

I – DOS FATOS.

1. Desde 2020, a Requerente promove em desfavor da Requerida, a execução de nº 0029560-65.2020.8.16.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Capital (a “Execução” – Doc.1 objetivando o recebimento de crédito no valor histórico de R\$20.987,21.
2. Ao longo dos anos, a Requerente utilizou todos os meios disponíveis para a localização de ativos de titularidade da Requerida, tendo sido infrutíferas as pesquisas realizadas pelos sistemas SISBAJUD (inclusive com a utilização da “teimosinha”), SNIPER e RENAJUD. De modo que, atualmente, o crédito da Requerente é de R\$29.631,97 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), conforme Planilha em anexo (Doc.2).





3. Conforme atesta a inclusa certidão (a “Certidão” - Doc. 3), regularmente citada e intimada, até então, a Requerida não pagou, não depositou e nem nomeou à penhora bens suficientes para a satisfação do crédito da Requerente.

II. DO DIREITO.

4. O artigo 94, inciso II, impõe a decretação da falência do devedor que “*executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal*”.

5. Nota-se que para a decretação de falência de empresário ou sociedade empresária com base na execução frustrada de quantia líquida a lei exige a falta de: (i) pagamento; (ii) depósito; e (iii) nomeação à penhora de bens suficientes para garantir a execução. Além disso, dispõe o § 4º do art. 94 da Lei n.º 11.101/05 que o pedido de falência será instruído com certidão de objeto e pé emitida pelo juízo em que tramita a execução individual. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE FALÊNCIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA CREDORA – PEDIDO DE FALÊNCIA PROMOVIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005 – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA DEVEDORA PARA INDICAR BENS À PENHORA NOS AUTOS EXECUTÓRIOS – PROVAS SATISFATÓRIAS ACERCA DA EXECUÇÃO FRUSTRADA – DEVEDORA QUE É REVEL NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INÉRCIA DA EXECUTADA QUE NÃO PODE SER UTILIZADA EM SEU BENEFÍCIO – SENTENÇA REFORMADA – FALÊNCIA DA DEVEDORA DECRETADA – RECURSO PROVIDO (TJ-PR - APL: 00026784820158160193 PR 0002678-48.2015.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 12/06/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2019)

APELAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. Sentença de improcedência. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Inocorrência. Documentos presentes nos autos atestam que não houve inércia do credor. Diversas tentativas frustradas de localização de bens para satisfação de seu crédito.





Posterior ajuizamento da ação de falência. Requerimento formulado com base no art. 94, inc. II, da Lei n.º 11.101/05. Pressupostos preenchidos. Falência decretada. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1066115-16.2019.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/07/2024; Data de Registro: 06/07/2024)

6. No caso, em sua única manifestação na Execução, a Requerida não questionou a existência do débito e, no lugar de indicar bens suficientes à penhora, limitou-se alegar dificuldades financeiras e a colacionar *prints* retirados da internet com imagens de bens móveis, deixando de comprovar a sua titularidade, estado de conservação e, mais importante, a sua efetiva existência. Fato que, somado ao resultado infrutífero das pesquisas por ativos, confirma a frustração da Execução e confirma a insolvência da Requerida. Sobre o tema:

"A falência representa uma liquidação patrimonial forçada que busca alcançar justiça e uma maior eficiência no pagamento dos credores, do que um conjunto de execuções individuais alcançaria. Ela possui um relevante interesse público, consistente no saneamento do mercado e, por isso, deve ser muito compreendida, evitando-se abusos seja na sua decretação, seja na sua denegação.

Dentro dessa ideia, é fundamental entender a execução frustrada como um comportamento do devedor que faz presumir sua insolvência, a qual será desconstituída por eventual depósito elisivo. Diante da mudança do regime da execução, não se pode mais exigir rigidamente uma tripla omissão do devedor, devendo ser suficiente a prova de que o devedor não pagou um débito que está sendo executado e não possui realmente bens penhoráveis que possam satisfazer esse débito, o que só pode ser confirmado com sua intimação pessoal para nomeação de bens à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Esses sinais são mais que suficientes para fazer presumir a insolvência do devedor, justificando a decretação da falência e, conseqüentemente, a sua liquidação patrimonial forçada. Sem esses sinais, porém, é difícil conseguir vislumbrar uma presunção





de insolvência que justifique a decretação da falência. Só a efetiva e cabal demonstração de ausência de bens será suficiente para fazer presumir a insolvência, especialmente, porque não há exigência de protesto ou de valor mínimo nessa cobrança." (ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. 13. A Execução Frustrada para o Pedido de Falência In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença - Vol. 3 - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-vol-3-ed-2022/1734145364>. Acesso em: 14 de Agosto de 2024.)

7. Sendo assim, considerando a inércia e a trílice omissão da Requerida na Execução, a decretação da sua falência é medida que se impõe.

III – DOS PEDIDOS.

8. Por todo o exposto, requer-se:

- a) a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias, e/ou depositar o valor de R\$29.631,97 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários, nos termos do artigo 98, parágrafo único da LRF, elidindo assim o decreto de sua quebra, sob pena de, caso se quede inerte, ser-lhe, de imediato, declarada a falência para todos os efeitos legais;
- b) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração de falência da Requerida, para todos os efeitos legais;
- c) seja a Requerida condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários sucumbenciais;





9. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, tais como prova documental, a começar pelos documentos que instruem esta exordial, testemunhal, pericial, bem como depoimento pessoal da Requerida.

10. Dá-se o valor da causa de R\$29.631,97 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2024.

Marcelo Moreira Ribeiro

OAB/MG 179.978

Felipe Bueno Siqueira

OAB/MG 116.885

Mylena Castellões Siqueira

OAB/MG 230.484

